



PARECER N° 26/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.005450/2012-86
INTERESSADO: HELIMARTE TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.005450/2012-86, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC sob os números SEI 1180953 e SEI 1195756, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651.450/15-2.

2. No Relatório de Fiscalização nº 803/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls. 02), o INSPAC informa que, durante atividade de fiscalização de rampa no aeroporto Campo de Marte (SBMT) em 11/10/2011, foi constatado que o operador da aeronave PT-HNE não portava a bordo as cartas aeronáuticas em sua operação realizada aproximadamente às 11h50min.

3. O Auto de Infração nº 07000/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/12/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Durante atividade de fiscalização de Rampa no aeroporto Campo de Marte (SBMT), em São Paulo, foi observado que o piloto Giuliano Carlos Verdelli, CANAC 101632, operou a aeronave PT-HNE no dia 11/10/2011, às 11h50min, aproximadamente, sem o porte de cartas aeronáuticas a bordo da aeronave.

Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, Inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com item 135.83(a)(3), do RBAC 135.

4. Notificado da lavratura em 27/01/2012 (fls. 03), o Autuado não apresentou defesa.

5. Em 28/07/2014, o setor de primeira instância decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (fls. 05)

6. Notificado da convalidação em 12/08/2014 (fls. 06), o Interessado apresentou defesa em 18/08/2014 (fls. 07 a 11), na qual alega que o porte das cartas aeronáuticas a bordo não era obrigatório pelo RBAC.

7. Em Despacho de 31/07/2015 (fls. 13), os autos foram distribuídos para elaboração de parecer.

8. Em 24/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 14 a 15.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/11/2015 (fls. 19), o Interessado postou recurso a esta Agência em 19/11/2015 (fls. 20 a 23), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.

11. Tempestividade do recurso certificada em 06/07/2016 – fls. 25.

12. Em 11/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1337428).
13. Em Despacho, de 19/12/2017 (SEI 1360262), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 05/01/2018.
14. É o relatório.

II. PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/01/2012 (fls. 03), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento ao Auto de Infração em 12/08/2014 (fls. 06), apresentando defesa em 18/08/2014 (fls. 07 a 11). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/11/2015 (fls. 19), apresentando o seu tempestivo recurso em 19/11/2015 (fls. 20 a 23), conforme despacho de fls. 25.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III. FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) e R\$10.000,00 (grau máximo).

19. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 (RBAC 135) trata dos requisitos operações para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade é definida no item 135.1, a seguir:

RBAC 135

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

20. Em seu item 135.83, o RBAC 135 dispõe sobre os requisitos do manual, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

135.83 Informações operacionais requeridas

(a) O operador de uma aeronave deve prover os seguintes materiais, em forma atualizada e apropriada, acessível ao piloto em seu posto de trabalho e de uso compulsório em voo:

(...)

(3) cartas aeronáuticas pertinentes;

21. Conforme os autos, o Autuado, realizando operações regidas pelo RBAC 135, deixou de portar a bordo as cartas aeronáuticas pertinentes. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Em defesa (fls. 07 a 11), o Interessado alega que o porte das cartas aeronáuticas a bordo não era obrigatório pelo RBAC.

23. Em recurso (fls. 20 a 23), o Interessado reitera os argumentos de defesa.

24. Conforme exposto acima, verifica-se que o porte das cartas aeronáuticas a bordo é exigido pelo RBAC. Desta forma, não é possível acolher a alegação do Interessado de que esta exigência não era prevista na legislação vigente à época.

25. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

28. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

IV. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/1986, art. 295).

30. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

31. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, deve ser aplicado o valor intermediário da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

32. No caso em tela, não podemos aplicar quaisquer das condições atenuantes dispostas nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

33. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes previstas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

34. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a multa deve ser mantida em seu grau intermediário, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

V. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/01/2018, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1408052** e o código CRC **998E3640**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 30/2018

PROCESSO Nº 00065.005450/2012-86
INTERESSADO: HELIMARTE TAXI AEREO LTDA

Brasília, 05 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/09/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 07000/2011/SSO – *Operação da aeronave PT-HNE sem portar a bordo as cartas aeronáuticas*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 26/2018/ASJIN - SEI 1408052**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº 03.330.048/0001-56 e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem reconhecimento de atenuantes ou agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07000/2011/SSO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c item 135.83(a)(3), do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.005450/2012-86 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.450/15-2**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/01/2018, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1408144** e o código CRC **CFE177CD**.

